

Processo nº 10021/94

ML-54/2017

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.
PROJETO DE LEI N.º 73/17
PROTOCOLO GERAL N.º 4.107/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 5.978, de 26 de outubro de 2009, que dispõe sobre a consolidação da legislação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE).

O objetivo primordial da presente iniciativa é adequar a Lei Municipal nº 5.978, de 2009, nos artigos nela consignados, aos preceitos dos arts. 34 a 36 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Tal adequação é fundamental porque compatibiliza esta Lei Municipal aos preceitos da Referida Resolução nº 26, de 2013, do FNDE, cujo cumprimento é monitorado por esse Fundo Nacional.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
PERY RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP
Anexo: Projeto de Lei.

PGM/ckf.

PROJETO DE LEI N.º 73/17 – P.G. N.º 4.107/17

Altera a Lei Municipal nº 5.978, de 26 de outubro de 2009, que dispõe sobre a consolidação da legislação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.978, de 26 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE), órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, vinculado à Secretaria de Educação, tem a finalidade de motivar a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos.

§ 1º Compete ao CMAE:

I - deliberar, fiscalizar e assessorar a Administração Pública Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto às unidades da rede pública de ensino;

II - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar do art. 2º e do objetivo do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE previsto no art. 4º, ambos, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

III - analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela Administração Pública Municipal, contido no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

IV - analisar a prestação de contas do Município, nos termos das normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE editadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do Ministério da Educação, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

V - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

Projeto de Lei (fls. 2)

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nas normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE editadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do Ministério da Educação;

IX - elaborar o Plano de Ação do ano em curso ou subsequente, a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Administração Pública Municipal, antes do início do ano letivo;

X - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e de outros recursos destinados à alimentação escolar;

XI - zelar pela qualidade dos alimentos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, em especial quanto às condições higiênicas;

XII - participar da elaboração dos cardápios do programa de alimentação escolar, em conjunto com nutricionistas, respeitando os hábitos alimentares dos alunos, zelando pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

XIII - orientar a aquisição de insumos para os programas da alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

XIV - aprovar critérios e diretrizes para controle e distribuição, respeitando subsídios, dando prioridade aos produtos da região;

XV - estabelecer, anualmente, programas de educação alimentar;

XVI - avaliar, continuamente, dados estatísticos, referentes ao número de alunos/custo de merenda, para obter adequação do repasse de recursos pelos órgãos federais, estaduais e outros órgãos afins;

XVII - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos ou escolas;

XVIII - comunicar à Administração Pública Municipal a ocorrência de irregularidades com os gêneros alimentícios, tais como vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis;

XIX - divulgar, em locais públicos, os recursos financeiros do PNAE, transferidos ao Município; e

Projeto de Lei (fls. 3)

XX - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nas resoluções deste órgão.

§ 1º O Presidente do CMAE é o responsável pela assinatura dos Pareceres Conclusivos referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º O CMAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estadual e municipais dos Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Grande ABC e demais conselhos afins, que deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.” (NR)

“**Art. 2º-A** O Município, por meio da Secretaria de Educação, assegurará ao CMAE:

I - a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as suas reuniões ordinárias e extraordinárias; e

d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CMAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva;

II - sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III - a realização, em parceria com o FNDE, da formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e

IV - a divulgação das suas atividades, por meio de comunicação oficial do Município.” (NR)

“**Art. 3º** O CMAE será composto por 14 (catorze) membros, da seguinte forma:

Projeto de Lei (fls. 4)

I - 2 (dois) representantes indicados pela Administração Pública Municipal;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - 2 (dois) representantes de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - 4 (quatro) representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino do Município, indicados pelos Conselhos Escolares e Associações de Pais e Mestres, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

V - 4 (quatro) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§ 2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 3º Cada membro titular do CMAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 4º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º Em caso de não existência de órgão de representação, conforme estabelecido no inciso III deste artigo, os discentes deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 6º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas da Administração Pública Municipal para compor o CMAE.

§ 7º A nomeação dos membros do CMAE será ser feita por Portaria do Prefeito, observadas as disposições previstas neste artigo.

§ 8º A presidência e a vice-presidência do CMAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III, IV e V deste artigo.

§ 9º O CMAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária

Projeto de Lei (fls. 5)

especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§ 10. O Presidente ou o Vice-Presidente poderá ser destituído, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CMAE, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§ 11. Após a nomeação dos membros do CMAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado; ou

III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do CMAE, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 12. Nas situações previstas nos §§ 9º e 10 deste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, a ser nomeado por Portaria do Prefeito.

§ 13. No caso de substituição de conselheiro do CMAE, na forma do § 11 deste artigo, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,
31 de julho de 2017

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito